



Franca, 21 de novembro de 2023.

Ofício Presidência nº 145/2023

ASSUNTO: Rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023.

SENHOR PREFEITO,

Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro do ano corrente, houve por bem **REJEITAR o Veto Total nº 4/2023** aposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2023**.

O referido projeto, de autoria do vereador Gilson Pelizaro, acrescenta dispositivos ao Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68).

Desta feita, nesta oportunidade, reenviamos à V. Exa. o autógrafo do projeto em epígrafe para promulgação, nos termos do artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município de Franca.

Caso a lei não seja promulgada no prazo legal de 48 horas, esta presidência o fará em até 72 horas, conforme dispõe o parágrafo 8º do artigo 57, do mesmo diploma.

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.



VER. CARLINHO PETRÓPOLIS FARMÁCIA
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

ALEXANDRE FERREIRA

DD. Prefeito Municipal de Franca

21-11-23




AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 520/ 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

Acrescenta dispositivos no Código Tributário do Município de Franca (Lei nº 1.672/68), e dá outras providências.

(Projeto de autoria do vereador Gilson Pelizaro)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 21-A à redação do Código Tributário do Município de Franca (Lei nº Lei 1.672, de 20 de novembro de 1.968, que instituiu o Código Tributário do Município):

“Art. 21-A Também em espaço disponível nos carnês ou guias de cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, e outros tributos municipais, deverão constar, obrigatoriamente, em destaque e em impressão chamativa informações sobre débitos anteriores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não ajuizados pelo Poder Público Municipal. (NR)

§ 1º As informações sobre os débitos anteriores de IPTU deverão conter: (NR)

- I. Valor do débito; (NR)
- II. Data de vencimento; (NR)
- III. Código de barras para pagamento; e (NR)
- IV. Orientações claras para pagamento, incluindo os locais autorizados para quitação, formas de pagamento aceitas e eventuais descontos ou incentivos para pagamento à vista. (NR)

§ 2º A inclusão das informações mencionadas no § 1º deverá ser realizada de forma clara e legível no carnê de IPTU, de modo a facilitar o acesso e compreensão por parte dos contribuintes”. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua implementação, mediante Decreto.

Art. 3º As despesas para a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Franca, 21 de novembro de 2023

CARLINHOS PETRÓPOLIS FARMÁCIA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LUIZ AMARAL
1º Secretário

LINDSAY CARDOSO
2ª Secretária